

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 29:784

Atendendo ao que representaram os funcionários da Câmara Municipal da Beira, no sentido de lhes ser contado para todos os efeitos, incluindo o da aposentação, o tempo de serviço que alguns d'elles prestaram na comissão de melhoramentos da mesma cidade e todos elles na comissão de administração urbana, que lhe sucedeu;

Sendo certo que ambas as comissões, hoje extintas, eram consideradas por lei corpos administrativos, em tudo semelhantes à actual Câmara Municipal da Beira, criada pelo artigo 24.º da Reforma Administrativa Ultramarina, e que veio substituí-las, e assim os seus funcionários têm a qualidade de funcionários administrativos, com todos os direitos e regalias que o artigo 533.º da referida Reforma confere aos funcionários públicos, entre elles o da aposentação, nos termos dos artigos 166.º e 169.º do mesmo diploma;

Considerando que em tais circunstâncias é de toda a justiça que o tempo de serviço prestado pelos aludidos funcionários nas duas referidas comissões seja contado para todos os efeitos, designadamente o de aposentação, retrotraindo-lhes o tempo de serviço às suas primeiras nomeações, com as ressalvas constantes do § único do artigo 533.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos funcionários actualmente em serviço na Câmara Municipal da Beira que para ela transitaram das extintas comissão de melhoramentos da cidade da Beira e comissão urbana da cidade da Beira é reconhecido, nos termos da legislação em vigor, o direito a diuturnidades e à aposentação, retrotraindo-se a contagem do tempo de serviço às suas primeiras nomeações para as mencionadas comissões.

§ 1.º Os funcionários a que se refere este artigo e que não tiverem efectuado todos os descontos deverão

dar entrada nos cofres municipais, em conta especial, com a importância de todas as cotas que deveriam descontar desde as suas primeiras nomeações, acrescidas dos respectivos juros à taxa legal, como se a Caixa de Aposentações estivesse funcionando nessa altura e se tivesse dado efectividade ao seu direito de aposentação.

§ 2.º Os funcionários que, tendo feito os descontos de que trata o parágrafo anterior, levantaram posteriormente a importância d'esses descontos poderão readquirir o direito às diuturnidades e à aposentação desde que entrem nos referidos cofres municipais com todas as quantias que levantaram e com as que forem devidas, com os seus juros à taxa legal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Manuel Rodrigues Júnior.

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 29:785

Havendo o governador da colónia de Macau representado sobre a conveniência de elevar transitòriamente para 8 por cento a taxa de contribuição de registo por título oneroso, fixada pelo decreto n.º 1:565, de 8 de Maio de 1915;

Tendo em vista o disposto na 1.ª parte do § único do artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, e por motivo de urgência, de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada transitòriamente em 8 por cento a taxa da contribuição de registo de transmissões por título oneroso de propriedade imobiliária na colónia de Macau.

Art. 2.º Fica o govêrno da referida colónia autorizado a mandar suspender a taxa fixada pelo presente decreto quando o julgar oportuno em face das circunstâncias locais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Manuel Rodrigues Júnior.